



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12420.722008/2019-87
ACÓRDÃO	1102-002.129 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	D S VIANA COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

LUCRO PRESUMIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE ECF E DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO ACOLHIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA REMANESCENTE.

Acolhida pela decisão recorrida a receita bruta indicada pelo próprio contribuinte e comprovada por sua escrituração, a exigência que remanesce não se apoia mais nos dados da ECF, mas no confronto entre o tributo devido sobre aquela receita e os débitos confessados em DCTF. O recurso que se limita a repetir as razões da impugnação, sem infirmar esse confronto, não se presta a afastar o remanescente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2015

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se ao lançamento da CSLL o decidido quanto ao IRPJ, por decorrerem da mesma matéria fática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração de IRPJ (fls. 2-5) e Auto de Infração de CSLL (fls. 6-9), ambos com exigência de multa de 75% e juros de mora, em razão da constatação de divergência entre os valores de IRPJ/CSLL a pagar apurados na ECF e os respectivos débitos declarados em DCTF, relativos aos 1º ao 4º trimestre de 2015, decorrente de procedimento fiscal denominado Fiscalização de Alta Performance (FAPE).

Cientificada dos lançamentos de ofício, a Recorrente apresentou impugnação às fls. 39-46, sustentando, em síntese, erro de fato sob o fundamento de que os valores constantes da ECF não condizem com a verdadeira receita auferida pelo Recorrente, o que pode ser confirmado pela análise de outros documentos fiscais, como as escriturações consolidadas na EFD-ICMS/IPI. Apresentou planilha comparativa entre a apuração da ECF com a apuração feita com base nos documentos fiscais de saídas de mercadorias e consolidados na EFD-ICMS/IPI.

O sujeito passivo apresentou como documentos comprobatórios registros fiscais dos documentos de saídas de mercadorias e prestação de serviços, extraídas da EFD ICMS/SPD relativo a 2015 (fls. 47-61) e, posteriormente requereu a juntada de partes do Livro Diário e Demonstração de Resultados do Exercício (DRE) do ano-calendário de 2015 (fls. 66-78).

Certificada a tempestividade da Impugnação, o processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização/Sefis, para revisão de ofício do lançamento, que em resposta, acostou o Despacho Decisório 1521/2020/Sefis/DRF/Vitória/ES (fls. 79-83), concluindo pela manutenção dos lançamentos de IRPJ e CSLL, sob a justificativa de que os documentos juntados pelo contribuinte (relatórios da EFD ICMS/IPI, partes do Livro Diário, DRE) são insuficientes para comprovar o alegado erro cometido na ECF, sendo necessária a apresentação do Livro Caixa.

Ato contínuo, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls. 94-98, aduzindo que a Fiscalização proferiu despacho com base em documentos novos quais sejam as EFD-Contribuições de 01/2015 a 01/2015, em total desconsideração dos valores constantes do Livro Diário, sob a alegação de insuficiência de dados aptos a comprovar a real

receita. Considerando que o despacho apontou que a resolução da lide demandaria análise da escrituração comercial da empresa ou, de forma alternativa, do Livro Caixa, foi acostado ao processo o Livro Caixa do exercício de 2015 às fls. 99-122, contendo movimentação mensal de contas.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ09), proferiram o acórdão n. 109-021.840 (fls. 125-134) para, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o lançamento de IRPJ para R\$ 38.078,39 e o da CSLL para R\$ 568,79, com respectivas multas.

Consta do voto do Relator, que comparando a receita da conta de Vendas de Mercadorias do Livro Caixa, há coincidência dos valores da receita por trimestre com àqueles apresentados na planilha que integra a Impugnação, restando comprovado o erro de preenchimento dos dados da receita bruta na ECF. Na medida em que houve o reconhecimento das receitas tal como indicado na Impugnação, o pedido de perícia restou prejudicado.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recursos Voluntários às fls. 147-153 e às fls. 154-160 (idêntico teor), requerendo a reforma da decisão da DRJ para a desconstituição integral dos lançamentos de ofício, respectivamente, de IRPJ e CSLL, sob os seguintes fundamentos:

- i) a empresa do comércio varejistas de hortifrutigranjeiros, submetida à apuração do IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido, que teria transmitido a ECF com valores equivocados de receitas, mas que os valores de receita bruta declarados em DCTF se assemelham aos valores declarados na EFD-ICMS/IPI, o que poderia ser confirmado por perícia contábil;
- ii) destacou o caráter acessório das informações prestadas em ECF, de modo que o erro no preenchimento não configura imediato dever de pagar tributo, especialmente quando é possível aferir por outras obrigações a real receita bruta auferida pelo sujeito passivo, inclusive pelas escriturações integrantes do SPED;
- iii) os valores constantes da ECF não condizem com a verdadeira receita auferida pelo Recorrente e, referida obrigação acessória não possui força probante capaz de subsidiar, de forma individual, o lançamento fiscal (ante seu caráter exclusivamente informativo).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 Admissibilidade

A ciência do acórdão recorrido ocorreu em 5 de setembro de 2024 e o recurso foi protocolado em 16 de setembro de 2024, dentro do prazo de trinta dias do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Presentes os demais pressupostos, dele conheço.

2 Mérito

Convém fixar, antes de tudo, o que ainda está em discussão, porque a peça recursal parte de premissa que não corresponde ao que foi decidido em primeira instância.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida teria mantido a exigência com base nas ECF de 2016 a 2018. Não foi isso o que ocorreu. A DRJ acolheu a tese de erro de preenchimento da ECF de 2015 e adotou, como receita bruta do período, exatamente os valores indicados pela contribuinte na impugnação, que são os extraídos da EFD-ICMS/IPI e confirmados pelo Livro Caixa. As ECF dos anos seguintes foram mencionadas apenas como elemento de coerência, isto é, como reforço de convencimento em favor da própria contribuinte, e não como fundamento da exigência.

Disso decorre que toda a argumentação recursal a respeito da natureza informativa da ECF e da impossibilidade de o lançamento se apoiar exclusivamente nessa escrituração perdeu objeto. O crédito que remanesce não tem mais por base os valores da ECF de 2015. Ele resulta do confronto entre o tributo devido sobre a receita que a própria Recorrente aponta como verdadeira e os débitos que confessou em DCTF.

Adotada a receita bruta indicada pela Recorrente, a apuração trimestral do IRPJ é a seguinte, nos termos da planilha que ela mesma apresentou e que a decisão recorrida reproduziu:

Trimestre	IRPJ devido	Débitos em DCTF	Diferença
1º	32.319,93	24.022,14	8.297,79
2º	31.988,87	22.902,40	9.086,47
3º	30.678,49	22.007,10	8.671,39
4º	37.476,86	25.454,13	12.022,73

A soma das diferenças perfaz os R\$ 38.078,39 mantidos pela decisão recorrida. Quanto à CSLL, o confronto resultou em saldo apenas no quarto trimestre, de R\$ 568,79, tendo os demais trimestres sido integralmente cancelados.

Examinando a composição desses valores, verifica-se que a diferença corresponde, essencialmente, ao adicional do imposto de renda.

DOCUMENTO VALIDADO

A Recorrente calculou, sobre a receita que reputa correta, base de cálculo presumida de 8%, imposto de 15% e adicional de 10% sobre a parcela excedente a R\$ 60.000,00 no trimestre, na forma dos arts. 3º e 25 da Lei nº 9.249/1995 e do art. 1º da Lei nº 9.430/1996.

O que se constata é que os débitos confessados em DCTF se aproximam do imposto à alíquota de 15%, sem a inclusão integral do adicional. O terceiro trimestre é ilustrativo: o imposto de 15% apurado pela recorrente é de R\$ 22.007,10, valor que coincide, no centavo, com o débito declarado em DCTF, e a diferença lançada, de R\$ 8.671,39, equivale precisamente ao adicional de 10% por ela calculado, de R\$ 8.671,40.

Não se trata, portanto, de exigir tributo sobre receita inexistente. Trata-se de exigir a parcela do imposto que, mesmo pelos números da Recorrente, deixou de ser confessada e recolhida. O adicional integra o imposto devido no lucro presumido e sua falta de declaração autoriza o lançamento de ofício da diferença.

A alegação de que os tributos teriam sido recolhidos por DARF não altera esse quadro. O recurso não veio acompanhado de comprovantes de arrecadação, e o cotejo realizado no lançamento e refeito na primeira instância tomou por base os débitos confessados em DCTF, que são o parâmetro pertinente. Eventual pagamento a maior, se existente, poderá ser demonstrado perante a unidade de origem, mas não infirma a apuração ora examinada.

Registro, por fim, que o recurso não apresenta um único elemento novo, nem em prova nem em argumentação, dirigido contra o cálculo que sustenta o remanescente. Limita-se a reproduzir a impugnação, cujo mérito de fato já foi acolhido. Nos termos do art. 16, incisos III e IV, e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, cabia à recorrente demonstrar o desacerto do que foi decidido, ônus do qual não se desincumbiu.

A perícia requerida na Impugnação destinava-se a apurar qual seria a receita bruta efetivamente auferida em 2015 e qual escrituração seria compatível com os tributos declarados em DCTF. Esses dois pontos foram resolvidos em favor da Recorrente pela decisão recorrida, com base na documentação por ela apresentada. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a diligência ou perícia é dispensável quando os elementos dos autos já são suficientes ao deslinde da controvérsia, o que aqui se verifica. O pedido resta prejudicado.

O lançamento de CSLL apoia-se na mesma matéria fática do IRPJ, com ele guardando relação de decorrência. Aplica-se, portanto, o que foi decidido quanto ao imposto, mantendo-se a exigência remanescente de R\$ 568,79, relativa ao quarto trimestre, com a multa correspondente.

3 Dispositivo

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

ACÓRDÃO 1102-002.129 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12420.722008/2019-87

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DOCUMENTO VALIDADO